



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/005.568/95-71
RECURSO Nº. : 07.875
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
RECORRENTE : DERLY GARCIA XAVIER
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.656

IRPF - O imposto sujeito a carnê-leão, não recolhido na época aprazada, não é quitado pelo recolhimento do imposto resultante da declaração de ajuste anual, vez que não foi cumprida a obrigação acessória que converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, ou seja, a multa de mora e a correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DERLY GARCIA XAVIER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/005.568/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.656
RECURSO Nº. : 07.875
RECORRENTE : DERLY GARCIA XAVIER

RELATÓRIO

DERLY GARCIA XAVIER, jurisdicionado pela DRJ em Porto Alegre - RS, foi notificado do lançamento constante de fls. 16/27, relativo à falta de recolhimento de tributos através do carnê-leão, referente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior, informados nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1992 e 1993.

A origem do lançamento decorre do fato de ter o contribuinte declarado os rendimentos recebidos em ambos os exercícios, porém deixou de recolher valores referentes ao imposto naqueles meses em que eram devidos, apresentando apenas a declaração de ajuste anual com o pagamento do imposto devido.

Irresignado, o interessado apresenta impugnação, tempestiva, fls. 31/34, alegando já ter pago o imposto ora cobrado, em função dos valores constantes da notificação de lançamento equivalerem aos valores por ele calculados e pagos, comprovando sua alegação com cópias dos DARF's a eles correspondentes, encontrando-se quite com as contribuições para com a Fazenda Nacional; discorda de duas incorreções da Receita Federal: Redução das despesas com instrução no valor correspondente a 650 UFIR para 640 UFIR, e o imposto a restituir na notificação de 1994, fls. 37; pleiteia, caso seja recolhida a exigência tributária em tela, ser titular do direito à restituição da importância já paga, conforme faz prova, vez que a própria Receita admitiu a inexistência de imposto suplementar quando da emissão das notificações de fls. 35, razão pela qual entende que por ter pago a obrigação principal, houve a extinção do crédito tributário dela decorrente, por ocasião da apresentação das declarações de rendimentos anuais e os efetivos pagamentos, assim, a multa e juros que constituem em obrigações acessórias que incidem sobre o principal, seriam, portanto, inexistentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.568/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.656

Às fls. 43/46, consta a decisão da autoridade monocrática que enfoca como preliminar o fato gerador tal como definido na Lei nº 7.713/88, art. 3º, e mais, a própria Lei em seu artigo 8º, define os rendimentos objeto do presente litígio. Menciona e transcreve vários dispositivos legais que entende pertinentes, abordando a homologação do lançamento e o fato da obrigação acessória se converter em principal em relação à penalidade pecuniária. Esclarece que na ocasião do lançamento, a fiscalização utilizou os valores pagos a título de imposto devido na declaração de ajuste anual, com a finalidade de quitar os débitos em atraso. Alude ao procedimento correto que o contribuinte deveria ter adotado para caracterizar a espontaneidade no recolhimento, abstendo-se da pena de 100 % do valor do imposto devido.

Analisa detidamente as razões de defesa alegadas pelo impugnante e faz uma explanação minuciosa em cada item que justifica suas razões de decidir, concluindo por julgar procedente a ação fiscal.

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância, o autuado apresentou recurso voluntário a este Colegiado que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.568/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.656

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

Versam os autos sobre lançamento por falta de recolhimento do carnê-leão, relativos a rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior referentes aos exercícios de 1992 e 1993, não recolhidos nos meses devidos, sendo tais valores pagos por ocasião das declarações de ajuste anual; além do enfoque pelo contribuinte de duas incorreções da Receita Federal: Redução das despesas de instrução de 650 UFIR para 640 UFIR, e o registro de imposto a restituir na notificação de 1994, fls. 37.

Após detido exame dos autos, embora atenta ao longo e bem elaborado recurso apresentado pelo sujeito passivo, não há como deixar de concluir pela procedência da ação fiscal, pelos seguintes motivos:

Embora o contribuinte tendo pago o imposto que entendia devido em suas declarações de ajuste anual, e está evidente que assim procedeu, com a convicção de estar adotando a forma correta de cumprir com suas obrigações tributárias, olvidou-se de que o fato gerador da referida obrigação é a aquisição de rendimentos, logo, por determinação legal, o imposto sobre os rendimentos auferidos, deveriam ter sido pagos até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção da renda auferida.

O cerne da questão, está no entendimento de que existia uma obrigação principal a ser cumprida, que era o pagamento do imposto relativo aos rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior que não sofreram a tributação na fonte e, portanto, teriam que ser pagas através do carnê-leão no mês seguinte ao seu recebimento efetivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.568/95-71

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.656

Ora, se assim não procedeu o recorrente, deixou de pagar o débito das obrigações principais na época devida, fazendo-o posteriormente, quando da entrega da declaração de ajuste anual.

É nesse fato que está o equívoco do contribuinte, pois ao cumprir a obrigação principal após o seu vencimento, inevitavelmente, surge a obrigação acessória contida de forma cristalina no artigo 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional que determina:

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei)

Deixou claro o legislador que, quando uma obrigação acessória não é cumprida, essa infringência faz cumprir uma obrigação principal, cujo objeto é a multa; a obrigação acessória continuará como tal. O pagamento do imposto devido não dispensa a multa, que continuará sendo exigida.

Ressalte-se, que o fato das declarações de ajustes terem sido homologadas pela Receita Federal, não impedem a realização de lançamento suplementar ou revisão de ofício, desde que não transcorrido o prazo decadencial.

A impecável decisão singular prestou esclarecimentos minuciosos relativos aos alegados erros cometidos pela fiscalização, vez que decorreram de preenchimento incorreto da declaração de rendimentos do contribuinte e tal fato não implica em prejuízo fiscal quanto ao valor da exigência tributária, conforme corroborado pelas Contra-Razões da Fazenda Nacional que, às fls. 61, faz também um demonstrativo claro de que: “no valor final do débito, já foi descontado o imposto a que o recorrente faria juz quanto à restituição, em virtude do recálculo da declaração de ajuste anual, não restando qualquer valor que possa o contribuinte pleitear a título de “bis in idem” a ser expurgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.568/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.656

Em face de todo o exposto, e tudo o mais que do processo consta deve ser mantida a irretocável decisão “a quo” por seus próprios fundamentos; razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE